SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005861-42.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Bianco Fundações Ltda

Requerido e Denunciado Ricardo Sbardelini Peres e outro

à Lide (Passivo):

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

BIANCO FUNDAÇÕES LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO em face RICARDO SBARDELINI PERES e SEBASTIÃO ANTONIO CAMILO todos devidamente qualificados nos autos.

Verte da inicial que em 11/02/2016, por volta das 21:00, na Rodovia SP 215, Km 123,90, o correquerido, Sebastião, conduzia o veículo FORD F 1000, placas HQT 9209, pertencente ao correquerido, Ricardo, pela rodovia SP/215 (sentido São Carlos-Descalvado) quando na altura do km 123,9 mudou repentinamente de faixa, invadiu a contramão e ali colidiu com o veículo FORD F-1000, placa HZH4958, de propriedade da requerente (que vinha no oposto sentido - de Descalvado para São Carlos) e era conduzido por Ismael Moreira de Souza. Para se ressarcir dos danos causados, a autora pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 34.000,00 (conserto do veículo), mais as diárias do local onde o veículo se encontra (no valor R\$ 2.800,00) e indenização a título de lucros cessantes.

A inicial veio instruída por documentos (fls.7/24, 30, 32/33, 38/53 e

70/80).

A decisão de fls. 81 recebeu como emenda a inicial a petição de fls.37.

Pela decisão de fls. 128 foi homologado o pedido de desistência da ação em relação ao requerido <u>Sebastião Antonio Camilo</u>, seguindo o processo contra RICARDO.

Devidamente citado o requerido <u>Ricardo</u> apresentou contestação alegando preliminarmente que o veículo envolvido no sinistro encontra-se "acobertado" pelo seguro contratado com a companhia HDI Seguros S.A, razão pela qual pediu denunciação da lide. No mérito sustenta que seu motorista Sebastião foi "fechado" por outro inaminado e precisou efetuar uma manobra defensiva; na sequência, acabou por atingir o veículo da requerente. Afirma que o acidente ocorreu por culpa exclusiva de terceiro. Impugnou os danos materiais e documentos juntados pelo autor. No mais rebateu a inicial e pediu o deferimento da denunciação da lide e a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica as fls. 131/134.

Às fls. 135, foi deferida a denunciação à lide. A litisdenunciada (HDI Seguradora) silenciou frente ao chamado (cf. certificado à fl.148).

As partes foram instadas a produção de provas; o requerido pediu prova oral, mediante **depoimento pessoal do representante** legal da requerente, oitiva de testemunhas, prova documental e perícia (fls. 152/153) e a requerente permaneceu inerte (fls. 154).

Instado a informar os pontos controvertidos sobre os quais pretendia

a oitiva de testemunhas, o requerido peticionou informando desejar esclarecer, a culpa pelo acidente e o real valor dos danos materiais, fls. 269.

Pela decisão de fls. 277, foi declarada intempestiva a contestação apresentada pela denunciada.

Pelo despacho de fls. 282/283 foi indeferido o depoimento pessoal e determinado ao requerido que esclarecesse se suas testigos presenciaram o acidente.

Manifestação do requerido as fls. 286 dando conta de que a testemunha Sebastião teria presenciado o acidente.

Pelo despacho de fls. 287 foi determinado que se oficiasse a Funilaria São Francisco a fim de esclarecer a discrepância de valores dos orçamentos apresentados a fls. 32 (pelo autor) e a fls. 123/124 (pelo requerido). Na oportunidade, a autora foi intimada a se manifestar especificamente sobre o valor atribuído pelo réu ao veículo.

Pelo despacho de fls. 311 o autor foi intimado a esclarecer sobre as diárias que desembolsou do páteo onde o veículo se encontra, comprovando documentalmente, bem como o valor total de alugueres de veículo que já desembolsou.

Esclarecimentos da autora vieram as fls. 314/315; acompanhou referida manifestação a documentação de fls. 316/373

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se estabilizou a controvérsia, por entender completa a cognição.

No local do acidente a pista da Rodovia SP/215 é simples, com duas faixas de rolamento, em boas condições e possui defesa/barreira.

Ao se defender, o réu, na verdade, admite que o condutor de seu veículo de carga, Sebastião, colidiu lateralmente com o inanimado da autora, então em regular marcha pela pista da esquerda (sentido oposto), ao seu lado.

Ou seja, o veículo da autora foi colhido em <u>normal trajetória</u> sem qualquer responsabilidade no contexto.

É certo que na defesa o postulado sustenta a culpa de terceiro. Ocorre que se a manobra de seu preposto foi "justificada" pela conduta imprudente de um outro condutor (não identificado) cabe a ele (postulado) demandar contra tal pessoa; trata-se de questão que não interessa à autora; o postulado é que deve diligenciar no sentido de identificar esse outro inanimado e buscar contra seu condutor, ou dono, a indenização devida.

Nas ditas "relações de trânsito" vigora o "Princípio da Confiança", segundo o qual todo aquele que se põe a trafegar espera dos demais respeito às regras e a cautela normal.

No caso temos como ponto incontroverso que a caminhão da autora ia normalmente pela pista da Rodovia em direção a esta cidade quando ao se aproximar do km 123 + 900 metros recebeu o choque do caminhão da ré que vinha no oposto sentido e invadiu sua pista, cruzando a faixa demarcatória.

Para chegar a tal conclusão basta uma singela leitura do BO de fls.

59 e da própria peça de defesa (cf. fls. 107/108).

O "terceiro", que segundo a defesa teria provocado a colisão, não foi identificado.

Outrossim, é evidente que o condutor do caminhão da ré ao realizar a dita "manobra defensiva" não observou como era esperado as regras dos artigos 34 e 35 do CTB, *in verbis*.

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."

"Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço."

O requerido pode até ter agido para remover um perigo iminente, colocando em prática a manobra evasiva.

Ocorre que essa "excludente" não o isenta, como causador direto do dano, de ressarcir o lesado, no caso a autora, <u>que não concorreu para a situação de perigo!</u>

É o que prevê o artigo 929 do CC, in verbis

"Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do <u>inciso</u>

<u>Il do art. 188</u>, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização

do prejuízo que sofreram."

Nesse sentido podem ser citados vários arestos. Destacam-se entre eles, Apel. 9210548-69.2008, 9088134-40.2006 e 9165015-53.2009, todos do TSJP.

Assim, ao réu só resta se valer da regra do art. 930 do CC e neste processo indenizar a autora.

Configurada a responsabilidade do demandado, passo à análise dos pedidos de ressarcimento de **danos**.

Os danos materiais experimentados pela autora estão amparados por documentação específica, emitida por empresas cuja idoneidade não foi colocada em dúvida.

O requerido apenas sustenta que a Oficina São Francisco, ao ser solicitada pela seguradora (denunciada à lide), teria apresentado um orçamento de R\$ 20.449,89, ou seja, R\$ 12.340,11 a menos do que aquele orçamento trazido a fls. 32 e utilizado pelo autor para embasar sua súplica.

O orçamento exibido pela seguradora segue a fls. 123/124.

Ocorre que conforme esclarecido a fls. 299 esse documento (com valor inferior) se limitou a peças e serviços de substituição (de peças) ao passo que aquele outro englobou a funilaria, o que justifica o descompasso.

Coube ao "regulador" da seguradora lançar em seu notebook os dados que lhe eram transmitidos e, obviamente, não se sabe ao certo se esses dados efetivamente corresponderam ao que lhe foi passado.

Assim, me parece justo que a condenação considere o montante perseguido, já que a seguradora teve a oportunidade de liquidar o sinistro considerando a perda total e não o fez; agora o autor almeja a reparação.

A correção monetária aplica-se desde a data do evento danoso; também será o marco inicial dos juros moratórios, conforme jurisprudência consolidada pela Súmula 54 do STJ, *in verbis:* "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Deverão ser pagos à requerente, ainda, os valores relativos aos locativos do pátio (R\$ 2.800,00) e ao guincho (R\$ 350,00), consoante provado a fls. 30 e 77.

Não é devida indenização por lucros cessantes, pois a autora não se desincumbiu de provar que deixou de lucrar e, ainda, o quanto deixou de lucrar.

DA LIDE PARALELA (estabelecida entre o denunciante RICARDO SBARDELINI PERES e a denunciada HDI SEGUROS S/A)

Como já dito, a responsabilidade dos postulados restou provada.

A Seguradora foi devidamente citada, mas deixou de comparecer aos autos (cf. fls. 148) no prazo legal.

Como a lide "principal" está sendo acolhida, e provado o vínculo da denunciada, impõe-se o reconhecimento da **solidariedade**, diante do que se está julgando; assim a autora "BIANCO FUNDAÇÕES LTDA" na fase de execução, pode voltar diretamente apenas contra o requerido, a denunciada ou contra

ambos.

É o que se convencionou chamar de "Teoria da extensão ficta da relação jurídica material", explicada na obra "Do Litisconsórcio na Denunciação da LIDE", in Processo e Constituição, coord. Fux, Nery Júnior e Teresa Wambier, Ed. RT, 2006, pág. 437/438.

A jurisprudência, aliás, já vinha se posicionando nesse sentido, por sinal de modo consentâneo com a realidade e as exigências do bem comum. Cito, a propósito, *mutatis mutantis*:

CIVIL E PROCESSUAL. SINISTRO AUTOMOTOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE FEITA PELO RÉU. ACEITAÇÃO. CONTESTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. CONDENAÇÃO DIRETA DA DENUNCIADA (SEGURADORA) E SOLIDÁRIA COM O RÉU. POSSIBILIDADE.1. Se a seguradora comparece a Juízo aceitando a denunciação da lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, assume ela a condenação de litisconsorte passiva, formal e materialmente, podendo, em conseqüência, ser condenada, direta e solidariamente, com o réu. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial de ACE SEGURADORA S/A não conhecido (Resp 699.680/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Denunciação da lide - Execução por título judicial - Ação executiva do autor diretamente contra a seguradora-denunciada - Possibilidade - Ocorrência de sub-rogação do credor da ação principal nos direitos do devedor, vencedor da denunciação - Embargos de devedor rejeitados - Embargos infringentes rejeitados (1º TACivSP, El 837,629-8/01-SP, 12ª Câm., rel. Juiz Paulo Eduardo Razuk, v.u.j. 16.05.2000 – grifos desse Julgador).

Essa questão, aliás, já está expressamente prevista na regra do art. 128, parágrafo único do CPC — "in verbis": "Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como o "risco" dos danos materiais experimentados pelo terceiro está <u>coberto</u> (é certo com limites) é de rigor reconhecer o dever da seguradora <u>na</u> <u>exata medida do que foi contratado</u>.

As indenizações deverão ser apuradas em fase de liquidação, por cálculo.

Antes o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial, para o fim de:

Antes o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial, para o fim de:

- a) CONDENAR o correquerido, RICARDO SBARDELINI PERES, a pagar à autora, BIANCO FUNDAÇÕES LTDA, a importância de R\$ 32.790,00, com correção monetária e juros a contar da data do evento danoso, ou seja, 11/02/2016, além dos alugueres do pátio, no valor de R\$ 2.800,00, com correção a contar do ajuizamento e ainda o valor de R\$ 350,00, referente ao guincho, cf. fls.77, com correção a contar do desembolso;
- b) CONDENAR a seguradora HDI SEGUROS S/A, de forma solidária, com o correú (RICARDO), a pagar à autora a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

importância acima especificada, limitada ao que foi previsto no contrato de seguro, cuja cópia da Apólice 01.016.131.039423 encontra-se a fls. 198/203.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência quase integral por parte dos requeridos ficam os mesmos condenados ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autora que fixo em 10% sobre o valor total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA